



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:821/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6860/500859  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.144  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: ECOLÓGICA PLÁSTICO PAPEL PAPELÃO COM E IND LTDA

**EMENTA:** Aproveitamento Indevido de Crédito. Créditos Presumidos - *O lançamento que estorna créditos presumidos de ICMS, apropriados pelo contribuinte sem a observância das regras específicas, deve sofrer alterações nas partes cuja legitimidade fora comprovada pelo sujeito passivo.*

ICMS. Recolhimento a Menor. Erro na Apuração. Falha no Procedimento Fiscal – *Não é devida a exigência fiscal quando constatado erro na elaboração do levantamento e comprovada a inexistência da reclamação tributária.*

Multa Formal. Descumprimento de Obrigação Acessória. Alteração do Contrato Social. Não Atualização do Cadastro – *É devida a multa formal por descumprimento de obrigação acessória, quanto a não atualização de informações sobre as alterações cadastrais do contribuinte.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2007/003109 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$2.680,31 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos), R\$24.745,26 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), R\$17.132,74 (dezessete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), R\$6.803,33 (seis mil, oitocentos e três reais e trinta e três centavos), R\$2.144,65 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), R\$6.747,77 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) e R\$100,00 (cem reais), referentes os campos 4.11 à 9.11 e 11.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente nos valores de R\$885,45 (oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), R\$928,38 (novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), R\$1.533,13 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos) e R\$1.278,78 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), referentes os campos 5.11, 6.11, 7.11 e 10.11. O COCRE conheceu e negou provimento ao recurso voluntário. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** Versa a peça básica sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS no valor de R\$63.601,01, uma situação de recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$1.278,78; por erros na apuração do imposto e multa formal de R\$100,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 01.01. a 30.04.2007.

A atuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, condenando a atuada ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$2.680,31, contexto 4.11; R\$24.745,26, contexto 5.1; R\$17.132,74, contexto 6.1; R\$6.803,33, contexto 7.1; R\$2.144,65, contexto 8.1; R\$6.747,77, contexto 9.1, com os acréscimos legais, e R\$100,00, contexto 11.1, acrescido da correção monetária e improcedente os valores de: R\$1.278,78, contexto 10.1; R\$885,45, parte do contexto 5.11; R\$928,38, parte do contexto 6.11; R\$1.533,13, parte do contexto 7.1

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar, e, no mérito, alega que no período de 01.01.2002 a 30.09.2004, a empresa efetuava o recolhimento antecipado do ICMS das mercadorias comercializadas, bem como do ICMS de frete devido na operação.

Que a partir de 01.10.2004 a 31.12.2006, conforme alteração promovida na lei 1.095/99, onde se passou a exigir o TARE para que se concedesse o crédito presumido, a empresa deixou de recolher o ICMS antecipado, porém possui créditos referentes a insumos adquiridos como energia elétrica e óleo diesel num total de R\$4.375,86, os quais, pede que sejam compensados com o valor devido.

Que em relação ao estorno de crédito referente à ICMS antecipado e crédito presumido, o procedimento fiscal foi o mesmo dentro das normas legais.

Alega ainda que, em relação ao estorno de crédito do ICMS referente ao óleo diesel, por não possuir caminhão registrado no ativo imobilizado, alega que o veículo tem o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos emitido pelo DETRAN-TO, sendo adquirido pela empresa em novembro de 2002. Que em relação ao não lançamento dos créditos referentes a energia elétrica e ICMS sobre óleo diesel, os mesmos foram registrados no livro Registro de entradas, mês a mês, requer que seja considerado improcedente no que diz respeito ao período de 01.11.2006 a 31.12.2006, e que o valor remanescente de R\$8.026,55 referente à 01.01 a 30.04.2007, seja compensado com o crédito apurado no valor de R\$4.375,86, referente à energia elétrica e óleo diesel.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ recomendou maior aplicação de critérios de equidade, no caso em análise.

Analisando a documentação acostada, verificou-se que no exercício de 2002, a empresa não poderia se beneficiar do crédito presumido, pois, conforme a própria autuada declara em sua impugnação e documento acostado fls. 167, a empresa não detinha, nesse período, a Licença de Operação do NATURATINS, bem como, o valor de R\$53,06, referente ao óleo diesel, pois o caminhão era de aluguel, correto, o lançamento do crédito tributário constante do campo 4.11.

No contexto 5.1, no exercício de 2003, a autuada ainda não detinha a Licença de Operações do NATURATINS, portanto, correto o estorno de crédito no valor de R\$24.708,00 e o valor de R\$36,36, relativo ao ICMS de frete. Contudo, a Autuada comprovou que, nesse exercício já tinha caminhões em nome da empresa, devendo ser reduzido o valor de R\$885,45, resultando no imposto devido no valor de R\$24.745,26.

No contexto 6.1 o autuante estornou os créditos relativos aos meses de janeiro a setembro/2004, no valor de R\$15.986,11, visto que a Autuada só obteve a Licença de Operação do NATURATINS a partir de 01.10.2004, bem como, o ICMS devido sobre o frete no valor de R\$1.146,63, devendo ser deduzido do valor de R\$928,38, resultando no ICMS devido de R\$17.132,74.

No contexto 7.1, exercício de 2005, o autuante considerou os créditos aproveitados pela empresa, contudo, estornou os valores referentes a ICMS sobre óleo diesel e fretes. Todavia, somente deve ser cobrado o frete devido nas operações no valor de R\$6.803,33, visto que a empresa detém caminhão registrado em seu nome.

Em relação ao contexto 8.1, exercício de 2006, é devido o valor constante do campo 8.11, de R\$2.144,65, relativo à ICMS sobre frete nas operações de saídas tributadas.

Em relação ao contexto 9.1, período de 01.01 a 30.04.2007, correto a autuação no valor de R\$6.747,77, visto que neste exercício já estava vigendo a Lei 1.747 de 19.12.2006, que exigia o Termo de Acordo de Regime Especial com a Secretaria da Fazenda, sem comprovação pela autuada de assinatura do referido termo.

No contexto 10.1, em análise à escrituração fiscal, verificou-se a inexistência do débito, visto que, no mês de abril 2007, o valor autuado de R\$1.278,78, na apuração (débito menos crédito) este valor foi incluído, portanto, é indevido o valor cobrado no campo 10.1.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No contexto 11.1, da exigência da multa formal no valor de R\$100,00, em razão da alteração do contrato social da empresa, sem que o cadastro da Autuada fosse atualizado na Secretaria da Fazenda, correta a exigência fiscal por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto por confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/003109 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$2.680,31 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos), contexto 4.11; R\$24.745,26, (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), contexto 5.1, R\$17.132,74 (dezesete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), contexto 6.1; R\$6.803,33 (seis mil, oitocentos e três reais e trinta e três centavos), contexto 7.1, R\$2.144,65 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), contexto 8.1; R\$6.747,77 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), contexto 9.1, com os acréscimos legais, e R\$100,00 (cem reais), contexto 11.1, acrescido da correção monetária e improcedente os valores de: R\$1.278,78 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) contexto 10.1; R\$885,45 (oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), parte do contexto 5.11; R\$928,38, (novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), parte do contexto 6.11; R\$1.533,13 (hum mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), parte do contexto 7.1.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária